



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001028-39.2023.5.10.0019**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2023

Valor da causa: R\$ 80.254,96

Partes:

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

RECLAMADO: SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA

RECLAMADO: THE PHARMA ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

RECLAMADO: SH2 HOLDING, ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E
PARTICIPACOES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA KATINSKAS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0001028-39.2023.5.10.0019

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE MARTINS ARAUJO

RECLAMADO: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (3)

JULGAMENTO ANTECIPADO COM RETIRADA DO FEITO DE PAUTA

SENTENÇA

Relatório

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001028-39.2023.5.10.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2023

Valor da causa: R\$ 80.254,96

Partes:

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

RECLAMADO: SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA

RECLAMADO: THE PHARMA ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

RECLAMADO: SH2 HOLDING, ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

A parte reclamante ajuizou reclamação trabalhista na data supra, em face das partes reclamadas, para, em resumo, postular o reconhecimento de rescisão indireta com registro de baixa do contrato em CTPS e liberação da documentação para saque de FGTS e para habilitação ao seguro-desemprego, além da condenação das reclamadas, solidariamente, ao pagamento de salário, saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, vale-alimentação, FGTS, multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência, requerendo também a concessão de benefícios da justiça gratuita, sendo que à causa foi dado o valor acima e sendo que documentos foram juntados.

À audiência designada, compareceu apenas a parte reclamante que requereu fossem as partes reclamadas ausentes consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato.

Sem outros elementos de prova, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas ao alegado, foram deduzidas pelo reclamante.

Quando não demonstrado desinteresse de algum dos litigantes por tentativas de conciliação, estas restaram prejudicadas ou foram infrutíferas.

Fundamentação

A) REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO

As partes reclamadas REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, THE PHARMA ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA e SH2 HOLDING, ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA, de modo injustificado, não compareceram à audiência inicial apesar de regularmente notificadas nos endereços indicados na petição inicial que são os mesmos endereços cadastrados na Receita Federal (conforme dados abaixo transcritos).

A ausência das partes reclamadas à primeira audiência caracteriza inequívocas revelia e confissão quanto à matéria de fato. Pela confissão ficta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não infirmados pelo conjunto probatório dos autos e nem por circunstâncias que sejam de notório conhecimento ou de conhecimento do Juízo diante de outras ações entre as partes, inexistindo, tampouco, afetação da matéria de direito posta em discussão.

B) MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL - REGISTRO DE BAIXA DO CONTRATO EM CTPS - ACERTO RESCISÓRIO COM MULTAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante foi admitido em 7/11/2022, na função de farmacêutico, recebendo salário mensal fixo de R\$ 5.450,00 (fls. 12), sendo que alegou ter laborado até 11/9/2023. O reclamante menciona atraso reiterado no pagamento de salários, ausência de depósitos regulares de FGTS, não pagamento do vale refeição e pendência salarial. Postula o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente registro de baixa do contrato em CTPS com pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multas.

A revelia me faz acolher os fatos alegados pelo reclamante, sendo que o grave e reiterado descumprimento de obrigações patronais indicado na causa de pedir (ausência de recolhimentos fundiários, atraso reiterado no pagamento de salários e pendências), me faz reconhecer a rescisão indireta nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT.

Assim, **reconhecendo a rescisão indireta**, determino que a primeira reclamada, aquela que registrou a CTPS obreira, conforme fls. 12, efetue a **anotação de baixa do contrato em CTPS obreira** fazendo constar como data de saída, já projetado no tempo de serviço o aviso prévio adiante deferido, à luz da OJ 82 da SDI I do C. TST: 11/10/2023.

Além disso, defiro ao reclamante, com base no salário mensal fixo incontroverso e registrado de R\$ 5.450,00, além da **multa do artigo 477 da CLT** (afinal, não deu o obreiro causa ao inadimplemento rescisório - Verbete 61 do TRT da 10ª Região), as seguintes parcelas de quitação não comprovada nos autos: **salário de agosto de 2023; saldo de salário de 11 dias de setembro de 2023; aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 11/12 de férias 2022/2023 acrescidas de 1/3; 9/12 de 13º salário de 2023; FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente em aviso prévio e 13º salário ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente ao de 50% do que está sendo deferido a título de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, salário, saldo de salário e multa de 40% sobre FGTS (verbas rescisórias em sentido estrito de débito incontroverso e não quitadas até a primeira audiência - súmula 69 do c. tst).**

Defiro, ainda, acolhendo a alegação obreira de que o benefício sempre lhe foi pago mas em tal mês foi indevidamente suprimido, o **vale-alimentação** referente a 6 dias do mês de setembro/2023, observado o valor de R\$ 35,00 por dia, não impugnado.

Defiro, finalmente, indenização por **danos morais** por considerar que os atrasos salariais, cumulados com a pendência de salário e vale-alimentação e falta de recolhimentos fundiários geram, na pessoa média, verdadeira afetação da honra e da dignidade. A situação, inegavelmente, gerou afetação do patrimônio moral do reclamante, na medida em que este se viu desrespeitado, de modo reiterado. O evidente descaso perpetrado por suas antigas empregadoras causou inegável afetação da honra da parte reclamante em ofensa de natureza leve, ponderados elementos do artigo 223-G da CLT, sendo que a rescisão indireta poderia ser vindicada há mais tempo. Afinal, é inegável que a pessoa média que, trabalhando para aquele com quem colabora, é largado à própria sorte, experimenta vergonha e dor pelo constrangimento de não conseguir honrar com compromissos financeiros assumidos de boa-fé. Neste contexto e frente ao que consta dos autos, fixo em **R\$ 2.000,00 a indenização por danos morais, ora deferida**. O valor requerido é tido como razoável para, a um só tempo, aliviar o sofrimento da vítima e penalizar o comportamento culposos do causador do dano, desestimulando a reiteração, sem, contudo, constituir-se em meio para enriquecimento indevido.

C) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL – INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO-DESEMPREGO

Concedendo **tutela provisória de urgência antecipada incidental**, por vislumbrar, à luz do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito (aferida já em prolação de sentença de mérito) e o perigo de dano (a subsistência do trabalhador, quando dispensado, está em risco se o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego é obstado), **autorizo o saque, pelo reclamante, de eventual FGTS recolhido, DESDE QUE NÃO HAJA ÓBICES DECORRENTES DE ADESÃO DA PARTE RECLAMANTE AO CHAMADO “SAQUE-ANIVERSÁRIO” (ARTIGOS 20-A E 20-D DA LEI 8.036/90) e a habilitação da parte reclamante ao Seguro-Desemprego**, relativamente ao contrato mantido de 7/11/2022 a 11/10/2023, entre PAULO HENRIQUE MARTINS ARAUJO - CPF: 702.967.316-68 e REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO – CNPJ:40.995.964/0001-31, e rompido por rescisão indireta – o que torna desnecessária a liberação de documentação, de todo caso não mais exigível conforme §10 do artigo 477 da CLT. Dou, para tanto, à presente sentença, **força de alvará** que, assinado digitalmente, poderá ser impresso e encaminhado pela parte interessada aos órgãos competentes, sem necessidade de comparecimento à Vara.

Se houve algum recolhimento a título de FGTS, haverá dedução em relação ao FGTS acima deferido para não haver enriquecimento sem causa.

D) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO

Diante da revelia e confissão ficta, acolho a tese autoral no sentido de que as empresas rés compõem um mesmo grupo econômico, beneficiando-se todas da mão de obra do reclamante e de forma conjunta e havendo identidade de sócio, o que caracteriza inequívocos interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta de que trata o §3º do artigo 2º da CLT.

Assim, seja no tocante a obrigações de pagar, seja no tocante a obrigações de fazer (mesmo personalíssimas, pois as empresas rés constituem empregador único) ora reconhecidas, tenho que REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, THE PHARMA ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA e SH2 HOLDING, ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA são **solidariamente responsáveis**.

E) PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para o cálculo das verbas ora deferidas – quando já não fixada a base de cálculo específica - deverá ser observada, no que couber, a evolução remuneratória da (s) parte (s) reclamante (s) conforme recibos de pagamentos, fichas financeiras ou lançamentos em CTPS e em registro de empregados e deverá, ainda, ser observada decisão do STF na ADC 58, com atualização de valores mediante aplicação de IPCA-E mais juros de mora até a data de ajuizamento da ação, e apenas de taxa SELIC, a partir de então.

Deverão ser deduzidos eventuais valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas daquelas ora deferidas, para não haver enriquecimento sem causa.

Embora fosse, antes, da compreensão deste Juízo que, em tudo, deveriam ser observados como teto, os valores dados pela (s) parte (s) reclamante (s) aos pedidos, a fim de que ela (s) recebesse (m), no máximo, o que postulou (postularam) e não mais que isso, além de juros e correção monetária, revendo-se posicionamento anterior, inclusive diante do que vem sendo decidido majoritariamente em instâncias superiores, deixo de impor tal limitação, adotando como razões de decidir aquelas extraídas do trecho de decisão abaixo transcrito:

"(...) 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. (...) Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve ser realizada para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando-se, por uma interpretação sistemática e teleológica, o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um

rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. (...) Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12. (...)” (AIRR-11398-73.2018.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022).

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46), observando-se o disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 e que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressalvando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária: salário, saldo de salário e 13º salário.

F) JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a hipossuficiência econômica sem que haja provas que infirmem a presunção daí decorrente (§3º do artigo 99 do CPC), **são concedidos à parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.**

G) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a sucumbência em relação a cada pedido em si e, ainda, fixando o percentual médio previsto em lei (que este Juízo entende cabível diante do razoável grau de zelo e do bom desempenho dos advogados e, ainda à luz dos demais elementos indicados no §2º do artigo 791-A, sobretudo montante a ser pago e complexidade da causa), defiro – a cargo da parte reclamada – em favor da parte reclamante, **honorários advocatícios de sucumbência**, à razão de 10% do valor, apurado em liquidação de sentença, dos pedidos de natureza condenatória e pecuniária em relação aos quais a parte reclamante se saiu vitoriosa.

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para, **reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes**:

1. conceder **tutela provisória de urgência antecipada incidental e autorizar a habilitação da parte reclamante ao saque do FGTS, DESDE QUE NÃO HAJA ÓBICES DECORRENTES DE ADESÃO DA PARTE RECLAMANTE AO CHAMADO "SAQUE-ANIVERSÁRIO" (ARTIGOS 20-A E 20-D DA LEI 8.036/90) e ao Seguro-Desemprego**, relativamente ao contrato mantido de 7/11/2022 a 11/10/2023, entre PAULO HENRIQUE MARTINS ARAUJO - CPF: 702.967.316-68 e REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - CNPJ:40.995.964/0001-31, e rompido por rescisão indireta, dando, para tanto, à presente sentença, força de alvará que, assinado digitalmente, poderá ser impresso e encaminhado pela parte interessada aos órgãos competentes, sem necessidade de comparecimento à Vara;

2. condenar **as reclamadas, solidariamente, a baixarem o contrato na CTPS obreira com data de 11/10/2023, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem que haja necessidade de se fixarem astreintes**;

3. condenar **as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante, com juros e correção monetária e aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 198, 302, 348, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; salário de agosto de 2023; saldo de salário de 11 dias de setembro de 2023; aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 11/12 de férias 2022 /2023 acrescidas de 1/3; 9/12 de 13º salário de 2023; FGTS; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 467 da CLT; vale-alimentação; indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência**.

Dou à presente sentença, força de ofício que poderá ser encaminhado pelo próprio interessado à SRTE/DF e ao INSS (sem necessidade, portanto, de atuação da Secretaria da Vara), para eventual tomada de medidas que os destinatários entendam cabíveis, diante das irregularidades reconhecidas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00), a cargo das partes reclamadas.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A PARTE RECLAMANTE NA PESSOA DOS ADVOGADOS CADASTRADOS NO PJe, VIA DJ, E AS RECLAMADAS, VIA POSTAL.

BRASILIA/DF, 15 de janeiro de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS - Juntado em: 15/01/2024 08:31:39 - 6c72244
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24011508090470700000038772408?instancia=1>
Número do processo: 0001028-39.2023.5.10.0019
Número do documento: 24011508090470700000038772408